

## PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0007534-55.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: ANTONIA ANGELA MAGALHAES DA CRUZ GOMES

CORRIGIDO: KEILA NOGUEIRA SILVA

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007534-55.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ANTONIA ANGELA MAGALHAES DA CRUZ GOMES

CORRIGENDA: MMa. JUÍZA TITULAR KEILA NOGUEIRA SILVA - 2ª VT de Marília

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIRECÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere pedido de adiamento de audiência telepresencial, por não haver sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, e se mostra em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Antônia Ângela Magalhães da Cruz Gomes, em face de ato praticado pela Mma. Juíza Titular Keyla Nogueira da Silva na condução do processo nº 0011097-79.2019.5.15.0101, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 22/06/2020 a Corrigenda proferiu despacho determinando que audiência de instrução originalmente designada para o dia 14/07/2020 ocorresse de modo telepresencial.

Assevera que apresentou pedido de reconsideração em face do aludido despacho, por entender que a realização de assentada na modalidade remota mostra-se contrária ao princípio da segurança jurídica e ao devido processo legal, já que haveria possibilidade de prejuízo à presunção da veracidade dos depoimentos pessoais, que estariam sujeitos em maior grau à eventual manipulação ou coação, em claro prejuízo à boa ordem processual.

Não obstante as considerações formuladas, a Corrigenda exarou despacho em 01/07/2020, indeferindo o adiamento da audiência, pois não teria sido indicado óbice técnico que impossibilitasse a participação da Corrigente na sessão.

Sustenta a Corrigente que, ao assim proceder, a Corrigenda cometeu erro de procedimento, ofendeu a boa ordem processual e deixou de observar determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Aponta que em decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça quando da apreciação do Procedimento de Controle Administrativo de nº 0003753-91.2020.2.00.0000 foi deliberado que "(...) se ambas ou qualquer das partes apresentarem nos autos que se opõem a realização de audiência por videoconferência, independente de juízo de valor, a realização da audiência DEVE ser SUSPENSA", o que deveria ter motivado a Juíza Corrigenda a retirar imediatamente o processo da pauta respectiva.

Requer, ao final, a cassação do ato impugnado, e que seja novamente designada audiência de instrução apenas quando possível sua realização presencial.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 50b1f7f).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 01/07/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 07/07/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Dito isso, observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que indeferiu o adiamento da audiência de instrução telepresencial designada no processo em referência, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão redunda em ofensa ao princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, dada a possibilidade de riscos na colheita da prova oral, e de que há decisões exaradas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça que determinam, na hipótese de discordância de um dos litigantes em face de situações análogas, que a audiência seja prontamente adiada.

Assim, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria, e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão justapostos com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

No caso vertente, a Corrigente alega que a realização da audiência de instrução iria de encontro a decisão do referido Conselho, lavrada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003753-91.2020.2.00.0000.

Destaca-se que este procedimento foi instaurado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado da Bahia, em face de Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Do exame do procedimento, verifica-se que aquele Regional editou normativo (Ato CR nº 21/2020) cuja legalidade foi objeto de questionamento pela entidade de classe dos advogados. Veja-se trecho do acórdão respectivo:

"Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (vistor) e da reformulação dos votos dos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Henrique Ávila, o Conselho, por maioria, julgou procedente o

pedido para assentar que o requerido deverá, doravante, adequar o seu proceder funcional, de modo a: a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada, na esteira do quanto expressamente previsto pelo Art. 6°, caput, do ATO CR **TRT5** N° 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020;" (g.n.)

Infere-se deste excerto que não foi expedida orientação de caráter geral, aplicável aos demais Tribunais do Trabalho, mas sim decidida questão pontual quanto ao proceder funcional de <u>um magistrado que atua no</u> referido Tribunal Regional, que teria deixado de observar preceitos de ato normativo expedido naquela Corte.

Logo, não é possível o cotejo entre o ato aqui impugnado em sede de Correição Parcial e os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justica no Procedimento de Controle Administrativo tal como invocado pela Corrigente, por claramente inaplicáveis à situação dos autos da origem.

Importa verificar, outrossim, se existe divergência entre a condução do processo adotada pela Corrigenda e aquela preconizada quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região.

Neste Pedido de Providências, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: "que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado." (g.n.)

Evidentemente os fatos em exame, ocorridos na 2ª Vara do Trabalho de Marília, não estão compreendidos entre aqueles que ensejariam a suspensão imediata do ato na forma do "decisum" acima, pois a Corrigente não arguiu a impossibilidade de realização do ato; expressou, outrossim, sua contrariedade com sua consecução, por entendê-lo prejudicial a seus interesses jurídicos; e ademais, observando o andamento do processo de origem, verifica-se que já foram anexados ao feito contestações, documentos, e laudo pericial, acerca dos quais se manifestou oportunamente a Corrigente.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o Juízo tratou a insurgência da Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão:

"\$ 2° Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado."

Demonstrado que o ato impugnado não contraria decisões do Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais, que em tese ofenderia a boa ordem processual.

Nesse sentido, o exame do ato que manteve a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária da poder de direção do processo por parte do Juízo Corrigendo. Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa da Magistrada entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado, tangenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com

a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 09 de julho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional